

A. I. Nº - 333006.0016/21-0  
AUTUADA - GOL LINHAS AÉREAS S/A  
AUTUANTE - ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.11.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Contribuinte consegue provar que a maior parte das operações não registradas foi anulada, atinente a combustíveis, por divergência de preços. Mantida uma pequena parte não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 29/12/2021, no total histórico de R\$ 67.055,09, apresenta a seguinte irregularidade:

**Infração 01 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita de mercadorias ou serviços tomados.**

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX, da Lei 7.014/96, quanto à multa.

Fatos geradores ligados aos meses de janeiro a dezembro de 2020, exceto abril.

Entre outros documentos, foram anexados ao lançamento de ofício, nesta ordem (fls. 04/14): demonstrativo analítico das notas fiscais não registradas, termo de início de fiscalização, intimação ao contribuinte acusando o não lançamento dos documentos fiscais, *e-mails* trocados entre o autuante e representantes do autuado, CD contendo arquivos eletrônicos.

Na sua defesa (fls. 24/29, frente e verso), o sujeito passivo:

Aponta que das 75 (setenta e cinco) notas fiscais arroladas como não lançadas, 11 (onze) delas representaram operações anuladas junto ao seu fornecedor, com a recusa da mercadoria e subsequente retorno ao remetente, sem que tivesse ocorrido a entrada no estabelecimento autuado.

Dentre elas, quase todas são alusivas a aquisições de combustíveis de aeronaves, cujo retorno ao fornecedor pode ser comprovado pelas notas fiscais de entrada emitidas por este último, na forma do art. 450 do RICMS-BA, correspondente a quase 95% do montante exigido no auto de infração.

Detalha que ditas notas fiscais tiveram o CFOP 5656, expedidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, recusadas pela defendantem face de divergências quanto ao preço do litro do combustível, justificando a não escrituração no seu registro de entradas.

Traz exemplos encartando notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor e argumentando ainda que não seria possível exigir da impugnante a escrituração destes documentos fiscais porque nunca houve a sua entrada no estabelecimento autuado. Só se este último tivesse recebido as mercadorias é que caberia a cobrança, pois aí competiria à impugnante emitir uma nota fiscal de

saída a título de devolução de compras, na forma dos arts. 451 e 452 do regulamento baiano do imposto.

Cola em seguida uma pequena tabela demonstrando os valores relacionados com a sua tese defensiva, no total de R\$ 6.364.243,31.

Usa o mesmo raciocínio para o caso da NF 1051848, expedida pela *Unilever Brasil*, também recusada pelo autuado antes do ingresso das mercadorias, com emissão de nota fiscal de pela fornecedora, Nº 58693, de mesmo montante, isto é, R\$ 6.624,00.

Traz precedentes deste Conselho nesta mesma linha.

Pede, por fim, a exclusão destes casos na cobrança originária e pede também que as próximas intimações sejam encaminhadas para os endereços que indicou na peça impugnatória, sob pena de nulidade.

Documentos juntados às fls. 31 a 117, designadamente os DANFEs relacionados aos pontos defensivos articulados.

Em informativo produzido por auditor supervisor (fls. 119/121), afirma-se que as 11 (onze) notas fiscais devem ser retiradas do levantamento inicial, posto que constatado o retorno das mercadorias ao fornecedor, com emissão por este último de notas fiscais de entrada, em procedimento previsto no art. 450 regulamentar. Foi apresentado novo demonstrativo de débito (fl. 121) reduzindo a exigência para R\$ 3.346,42.

Após anexação dos novos demonstrativos analíticos (fls. 123/125), o contribuinte é intimado e confirma os novos valores encontrados, mediante petição (fls. 130/136).

Em seguida, o autuante ratifica as primeiras informações fiscais (fl. 140).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer diliação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

## VOTO

Do ponto de vista formal, a autuação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Uma primeira questão de cunho processual merece ser apreciada antes do mérito: trata-se do pedido dos representantes legais do contribuinte no intuito das próximas intimações e notificações serem encaminhadas para os endereços de *e-mail* e físico indicados no final da defesa, fl. 29v, sob pena de nulidade.

Havendo aparato operacional para que tal providência seja tomada, seria de bom alvitre que os comunicados processuais também rumassem para os endereços apontados na peça impugnatória.

**Todavia, em absoluto, a falta desta providência poderá acarretar a nulidade do processo ou dos atos correlatos a ela.**

Isto porque o RPAF baiano e a Lei 3.956/81 possuem normas específicas, de aplicação direta, estas sim de caráter vinculativo, como preferencial para dar ciência ao sujeito passivo das intimações efetivadas no processo.

Quando o contribuinte apresenta domicílio tributário eletrônico (DT-e) ao Estado da Bahia, fica sendo este o canal de comunicação oficial tanto para envio como para recebimento das comunicações administrativas processuais, extraprocessuais e procedimentais envolvendo os impostos estaduais. A ciência – expressa ou tácita – indica que o sujeito passivo tomou regular conhecimento do conteúdo da intimação, admitida sempre a demonstração cabal em contrário.

Nada impede que o Estado opte por uma outra via, ou simultaneamente por mais de uma delas, mas tal decisão sempre caberá ao sujeito ativo, na esteira do art. 127 do CTN, à vista das inovações tecnológicas hoje existentes.

Esta é a melhor interpretação que se colhe dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA:

*Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.*

*§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.*

*§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).*

*§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:*

*I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;*

*II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;*

*III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo*

*§ 4º O prazo indicado no inciso III do § 3º:*

*Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 108 pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.*

*I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;*

*II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.*

*Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:*

*I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;*

*II - quando por remessa via postal:*

*a) tratando-se de correspondência com “Aviso de Recebimento” (AR), na data de entrega consignada no AR;*

*b) tratando-se de correspondência registrada, 10 (dez) dias após a data da expedição da correspondência*

*III - se efetuada por edital, 3 (três) dias após a sua publicação (destacamos).*

E também do art. 127-D da Lei estadual 3956/81, institutiva do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), com o seguinte teor:

*Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:*

*I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:*

*a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*

*b) encaminhar notificações e intimações;*

*c) expedir avisos em geral;*

*II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;*

*III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:*

*I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;*

*II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;*

*III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;*

*Nota: A redação atual do inciso III, do Parágrafo único do art. 127-D foi dada pela Lei nº 14.183 de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.*

*Redação anterior dada ao inciso III, do Parágrafo único, tendo sido acrescentado juntamente com o art. 127-D efeitos até 12/12/19: “III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo ”*

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação

**Não há dúvidas de que a autuada encontra-se regularizada no DT-e, à vista da intimação constante dos autos. Nestes termos, é de ser afastado o pleito de nulidade.**

No mérito, a apreciação reside no campo fático-probatório.

Alega a impugnante que 11 (onze) das notas fiscais objeto da autuação não foram registradas em sua escrita porque não houve recebimento das mercadorias, em face de divergência de preços negociados, de modo que os próprios fornecedores cuidaram de emitir as notas fiscais de retorno. Este argumento - é bom que se diga - contou com o assentimento da supervisão fazendária e do autuante.

Compulsando-se os DANFEs juntados às fls. 94 a 114, verifica-se que dez notas fiscais são de venda de combustíveis, expedidas em 15.01.2020 pela *Petrobrás Distribuidora*, “casadas” com o respectivo retorno, notas fiscais de entrada emitidas dois dias depois, em mesma quantidade, conforme quadro a seguir, acompanhado do valor da multa originalmente lançado:

NF VENDA	DATA	QUANT (Lts)	NF RET	DATA	QUANT (Lts.)	VALOR	MULTA
86693	15/01/2020	131454	86729	17/01/2020	131454	443.775,56	4.437,76
86694	15/01/2020	194840	86730	17/01/2020	194840	657.760,36	6.577,60
86695	15/01/2020	196751	86731	17/01/2020	196751	664.211,70	6.642,12
86696	15/01/2020	186059	86732	17/01/2020	186059	628.116,58	6.281,17
86697	15/01/2020	210026	86733	17/01/2020	210026	709.026,77	7.090,27
86698	15/01/2020	191445	86734	17/01/2020	191445	646.299,18	6.462,99
86699	15/01/2020	189087	86735	17/01/2020	189087	638.338,80	6.383,39
86700	15/01/2020	202491	86736	17/01/2020	202491	683.589,37	6.835,89
86701	15/01/2020	185088	86737	17/01/2020	185088	624.838,58	6.248,39
86702	15/01/2020	197958	86738	17/01/2020	197958	668.286,41	6.682,86
<b>TOTAL</b>						6.364.243,31	63.642,43

O mesmo não se pode dizer, entretanto, em relação à NF 1051848, emitida em 22.02.2020 pela *Unilever*, conforme consta na planilha fiscal, aquisição de produtos alimentícios, com documento fiscal (NF58693) apontando “retorno” de 80 caixas só expedido mais de dois meses depois, precisamente em 24.4.2020 (fl. 114). Apesar da nota fiscal de entrada fazer referência à NF de venda para a autuada, não soa razoável que a autuada não tenha recebido as mercadorias e a fornecedora demorasse este tempo todo para providenciar o reingresso do produto. Em função do tempo decorrido, deveria a impugnante ter feito o registro em sua escrita para depois ser efetivada a devolução. Como o valor da operação foi de R\$ 6.624,00, a multa corresponde a R\$ 66,24, a ser acrescentada no demonstrativo de débito refeito.

Em acréscimo, remanesceram ainda documentos fiscais de fato não registrados na EFD, cuja multa resulta em R\$ 3.346,42, valores conferidos pela fiscalização, mais os R\$ 66,24.

**Isto posto, considera-se o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante histórico de R\$ 3.412,66, devendo ser adotado para fins de liquidação o novo demonstrativo de débito encartado à fl. 121, alterando apenas o mês de fevereiro de 2020, que muda de R\$ 2.564,83 para R\$ 2.631,07, em face da inclusão de R\$ 66,24.**

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 333006.0016/21-0, lavrado contra **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

multa no valor de R\$ 3.412,66, prevista no inciso IX do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR